



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 89/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 25-01-2017

NU: 567027

ASSUNTO: Redação Final do Texto que procede à "Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna" [Proposta de Lei n.º 40/XIII/2.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redação Final do texto que procede à "Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna" [Proposta de Lei n.º 40/XIII/2.ª (GOV)]", após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que foram aceites as sugestões de redação constantes da Informação n.º 10/DAPLEN/2017, de 23 de janeiro de 2017, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 25 de janeiro de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 25 de janeiro de 2017,
foram aceites por unanimidade,
na ausência do PEV, todas as
sugestões constantes da presente
informação.

Informação n.º 10/DAPLEN/2017

23 de janeiro

Assunto: Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna

[Proposta de Lei n.º 40/XIII/2.ª (GOV)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo ao diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 13 de janeiro de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos se inicie preferencialmente por um substantivo, «por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta»¹, e ainda para aperfeiçoamento de redação, sugere-se:

Onde se lê: "Aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos para as forças e serviços de segurança do ministério da administração interna"

Deve ler-se: " **Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna**"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação, à semelhança da redação utilizada, nomeadamente, na Lei n.º 72/2015, de 20 de julho, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o **biénio de 2015-2017**:

Onde se lê: "... para o quinquénio de 2017 a 2021."

Deve ler-se: "... para o quinquénio de **2017-2021**."

Artigo 3.º do projeto de decreto

Nas alíneas b) e c)

Foi eliminada a vírgula antes de "prevista", no sentido de haver ligação entre cada uma das receitas e as normas que as preveem, sugerindo-se uma redação semelhante à da alínea d) deste mesmo artigo. Assim,

Onde se lê: "... coimas por infrações rodoviárias, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro;"

Deve ler-se: "... coimas por infrações **rodoviárias prevista** na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro;"

¹ Duarte, David et al (2002), Legística. Coimbra, Almedina, pág. 200



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "... proveniente das coimas por infrações rodoviárias, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro;"

Deve ler-se: "... proveniente das coimas por infrações **rodoviárias prevista** na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro;"

Artigo 4.º do projeto de decreto

Confrontando o artigo 4.º da proposta de lei com a redação do texto final verificou-se que o n.º 2 está inserido na parte final do n.º 1, constando o n.º 3 como n.º 2. Isto é, o artigo 4.º do texto final é constituído apenas por dois números, quando na proposta de lei o mesmo é composto por três números.

Tratando-se certamente de um lapso de formatação, foi feita a correspondente correção no projeto de decreto.

E ainda,

No n.º 1

Para evitar a repetição da palavra Governo, que não se mostra necessária, sugere-se:

Onde se lê: "Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da administração interna, promover a execução da presente lei..."

Deve ler-se: "Compete ao Governo, através do **membro responsável** pela área da administração interna, promover a execução da presente lei..."

No n.º 3

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "... nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, os compromissos assumidos e as responsabilidades futuras deles resultantes."

Deve ler-se: "... nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, **aos** compromissos assumidos e **às** responsabilidades futuras deles resultantes."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 1

Apesar de não ser apresentada nesta Informação qualquer sugestão para aperfeiçoamento da redação desta norma, até porque constatamos que redação idêntica é utilizada no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio (Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro), cumpre assinalar que não resulta claro o sentido da expressão “**correspondentes** despesas”, por indiciar haver uma correspondência entre as despesas e as receitas previstas, o que, salvo melhor opinião, não parece decorrer do texto.

No n.º 2

Alterou-se apenas a ordem dos elementos da frase no sentido de tornar a redação da norma mais clara. Assim, sugere-se:

Onde se lê: “As dotações a que se refere o mapa anexo à presente lei relativas a infraestruturas, armamento e equipamento de proteção individual, estão excluídas de cativações orçamentais.”

Deve ler-se: “As dotações **relativas a infraestruturas, armamento e equipamento de proteção individual, a que se refere o mapa anexo à presente lei**, estão excluídas de cativações orçamentais.”

No n.º 3

Foi eliminada a vírgula após “medidas”. Assim,

Onde se lê: “No âmbito de cada uma das medidas, podem ser assumidos compromissos...”

Deve ler-se: : “No âmbito de cada uma das **medidas podem** ser assumidos compromissos...”

Artigo 7.º do projeto de decreto

No corpo

Visando uma maior clareza na redação da norma, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento:

Onde se lê: “Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.”

Deve ler-se: “**Os contratos celebrados para a execução da presente lei** estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 8.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Considerando que, em termos de conteúdo material, a norma em causa se refere à revisão da lei, no sentido de haver uma efetiva correspondência entre a epígrafe e o texto, sugere-se:

Onde se lê: “Revisão da programação”

Deve ler-se: “Revisão da lei”

No n.º 1

Para que a redação desta norma seja inequívoca sobre a existência de dois períodos de avaliação da necessidade de revisão da lei — em 2018 e 2020 —, e ainda para beneficiar a clareza do preceito, sugere-se:

Onde se lê: “Até 30 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, o Governo avalia a necessidade de revisão da presente lei.”

Deve ler-se: : “O Governo avalia a necessidade de revisão da presente lei em 2018 e 2020, até 30 de junho.”

No n.º 2

Apresenta-se a seguinte sugestão de aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “Caso se verifique a necessidade de revisão, o Governo apresenta à Assembleia da República, até 15 de outubro do respetivo ano, uma proposta de lei de revisão...”

Deve ler-se: “Caso se verifique a necessidade de revisão, **nos termos do número anterior**, o Governo apresenta à Assembleia da República, até 15 de **outubro**, uma proposta de lei de revisão...”

Artigo 9.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “ ...e cujo escalonamento plurianual abranja algum dos anos constantes do mapa anexo à presente lei e se refira aos investimentos pelo mesmo abrangidos,...”

Deve ler-se: “ ...**cujo** escalonamento plurianual abranja algum dos anos constantes do mapa anexo à presente lei e se refira aos investimentos pelo mesmo abrangidos,...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Anexo

Foi incluído no projeto de decreto o Mapa anexo, tal como consta da proposta de lei.

Quanto ao título

As regras de legística formal aconselham a que, se possível, seja atribuída uma designação ao anexo, a qual deve ser colocada abaixo da menção ANEXO.

Assim,

Onde se lê: " MAPA ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e o artigo 9.º)

Deve ler-se: "ANEXO

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e o artigo 9.º)

Mapa de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista
(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece a programação dos investimentos na modernização e operacionalidade das forças e serviços de segurança sob tutela do membro do Governo responsável pela área da administração interna, para o quinquénio de 2017-2021.
- 2 - A programação referida no número anterior prevê os encargos com investimentos em instalações, sistemas de tecnologias de informação e comunicação, veículos, armamento e outro equipamento necessário à prossecução das competências e atribuições das forças e serviços de segurança referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Programação das medidas

- 1 - As medidas e as respetivas dotações que consubstanciam a presente programação constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.
- 2 - O custo das medidas indicadas no mapa referido no número anterior refere-se a preços constantes, por referência ao ano da publicação da lei.

- 3 - As referidas dotações orçamentais são inscritas ou transferidas para divisão própria do orçamento de projetos da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.
- 4 - O encargo anual relativo a cada medida pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, desde que esse acréscimo seja compensado por redução da execução de outra medida ou por aumento de receita própria em valor superior ao orçamentado.
- 5 - No fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das respetivas medidas, os saldos alcançados nas medidas relativas a infraestruturas, armamento e equipamento de proteção individual, deduzidos do montante de reforços provenientes das outras medidas, através da abertura de créditos especiais autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 3.º

Financiamento

Ficam consignadas às finalidades estabelecidas na presente lei as seguintes receitas:

- a) As receitas gerais provenientes do Orçamento do Estado;
- b) 20% da receita das forças de segurança proveniente das coimas por infrações **rodoviárias prevista** na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro;
- c) Um terço da receita proveniente das coimas por infrações **rodoviárias prevista** na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro;

- d) 20% da receita das forças e serviços de segurança na taxa de segurança aeroportuária prevista na alínea a) do artigo 49.º e no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho;
- e) As verbas provenientes do Fundo de Garantia Automóvel para as forças de segurança, nos termos da alínea d) do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto;
- f) A receita correspondente a 90% do valor da alienação ou de outras modalidades de rentabilização dos imóveis afetos às forças e serviços de segurança e dos imóveis anteriormente afetos aos extintos governos civis;
- g) Outras receitas não previstas nas alíneas anteriores, designadamente as provenientes de financiamento autárquico e comunitário, nos casos aplicáveis.

Artigo 4.º

Execução e acompanhamento

- 1- Compete ao Governo, através do **membro responsável** pela área da administração interna, promover a execução da presente lei, a qual é centralizada na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, designadamente através da gestão das dotações orçamentais que lhe estão afetas, do desenvolvimento dos procedimentos aquisitivos necessários e da monitorização material e financeira dos respetivos projetos e medidas.
- 2- As forças e serviços de segurança colaboram com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no planeamento, execução e monitorização da presente lei.
- 3- Para efeitos de acompanhamento por parte da Assembleia de República, o Governo inclui no relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, um capítulo contendo a informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, **aos** compromissos assumidos e **às** responsabilidades futuras deles resultantes.

Artigo 5.º

Disposições orçamentais

- 1 - A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê a estimativa da receita a realizar e as correspondentes despesas previstas na presente lei.
- 2 - As dotações relativas a infraestruturas, armamento e equipamento de proteção individual, a que se refere o mapa anexo à presente lei, estão excluídas de cativações orçamentais.
- 3 - No âmbito de cada uma das medidas podem ser assumidos compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, desde que os respetivos montantes não excedam, quanto às receitas gerais, o limite total constante do mapa anexo à presente lei.
- 4 - A assunção plurianual de compromissos prevista no número anterior depende de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 6.º

Procedimento de contratação conjunta

- 1 - Pode ser adotado um procedimento de contratação conjunta para a execução de uma ou mais medidas.
- 2 - A adoção de um procedimento de contratação conjunta, nos termos do número anterior, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 7.º

Isenção de emolumentos

Os contratos celebrados para a execução da presente lei estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 8.º

Revisão da lei

- 1 - O Governo avalia a necessidade de revisão da presente lei em 2018 e 2020, até 30 de junho.
- 2 - Caso se verifique a necessidade de revisão, nos termos do número anterior, o Governo apresenta à Assembleia da República, até 15 de outubro, uma proposta de lei de revisão elaborada em articulação com a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano seguinte.

Artigo 9.º

Regime transitório

Nas autorizações para a assunção de encargos plurianuais por parte dos serviços e forças de segurança que tenham sido conferidas, antes da entrada em vigor da presente lei, mediante aprovação da portaria a que se refere n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, cujo escalonamento plurianual abranja algum dos anos constantes do mapa anexo à presente lei e se refira aos investimentos pelo mesmo abrangidos, a referência à inscrição das respetivas dotações nos orçamentos dos serviços e forças de segurança, relativa à assunção dos encargos para os anos de 2017 a 2021, deve ser entendida como reportando-se à inscrição das mesmas dotações no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 2.º da presente lei.

Artigo 10.º
Regime supletivo

Às medidas inscritas na presente lei e em tudo aquilo que não as contrarie aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Artigo 11.º
Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de janeiro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

ANEXO**(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e o artigo 9.º)****Mapa de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança**

Medidas	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Infraestruturas	€18 280 278	€19 648 614	€22 261 725	€23 476 425	€23 087 053	€106 754 095
Veículos	€4 155 000	€11 120 000	€16 100 000	€15 400 000	€15 500 000	€62 275 000
Armamento	€2 138 000	€980 000	€3 630 000	€1 050 000	€1 380 000	€9 178 000
Equipamento de proteção individual	€2 285 000	€1 460 000	€1 280 000	€1 280 000	€1 310 000	€7 615 000
Equipamento de apoio à atividade operacional	€500 000	€1 000 000	€1 000 000	€1 000 000	€1 000 000	€4 500 000
Equipamento para funções especializadas	€3 066 546	€2 865 000	€1 890 000	€1 960 000	€2 320 000	€12 101 546
Sistemas de tecnologias de informação e comunicação	€60 496 661	€53 847 871	€44 759 760	€46 755 060	€46 324 432	€252 183 784
Total	€90 921 485	€90 921 485	€90 921 485	€90 921 485	€90 921 485	€454 607 425